

DIREITO À CIDADE E AGRICULTURA URBANA: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA DE LONDRINA/PR

Bianca Chbane Conti¹
Sofia Probst Pitta²
Miguel Etinger de Araújo Junior³

RESUMO

O presente artigo analisa as condições de execução da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Londrina, instituída pela Lei Ordinária nº 12.620/2017, à luz do direito à cidade e dos desafios relacionados às mudanças climáticas. O problema de pesquisa consiste em verificar se os instrumentos de planejamento e orçamento municipal contemplam previsão normativa e financeira suficiente para viabilizar a efetiva implementação da política. O objetivo é avaliar a correspondência entre a previsão legal e sua concretização nos demais diplomas municipais, especialmente Plano Diretor, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. A metodologia adotada baseia-se em revisão bibliográfica, pesquisa documental e análise legislativa. Conclui-se que, apesar da existência formal da política pública, há fragilidade institucional e ausência de destinação orçamentária específica, o que compromete sua efetividade.

Palavras-chave: agricultura urbana; direito à cidade; política pública.

RESUMEN

El presente artículo analiza las condiciones de ejecución de la Política Municipal de Agricultura Urbana y Periurbana de Londrina, instituida por la Lei Ordinária nº 12.620/2017, a la luz del derecho a la ciudad y de los desafíos relacionados con el cambio climático. El problema de investigación consiste en verificar si los instrumentos de planificación y presupuesto municipal contemplan una previsión normativa y financiera suficiente para viabilizar la efectiva implementación de la política. El objetivo es evaluar la correspondencia entre la previsión legal

¹ Aluna Regular do Mestrado em Direito Negocial da UEL – Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina e advogada. *E-mail:* biancachbane7@gmail.com

² Graduanda em Direito pela UEL - Universidade Estadual de Londrina. *E-mail:* sofia.probst.pitta@uel.br

³ Doutor em Direito da Cidade pela UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor Associado da UEL – Universidade Estadual de Londrina. *E-mail:* miguel@uel.br

y su concreción en los demás instrumentos normativos municipales, especialmente el Plan Director, el Plan Plurianual, la Ley de Directrices Presupuestarias y la Ley de Presupuesto Anual. La metodología adoptada se basa en revisión bibliográfica, investigación documental y análisis legislativo. Se concluye que, pese a la existencia formal de la política pública, existe fragilidad institucional y ausencia de asignación presupuestaria específica, lo que compromete su efectividad.

Palabras clave: agricultura urbana; derecho a la ciudad; política pública.

INTRODUÇÃO

O direito à cidade pode ser compreendido a partir de três distintos e complementares aspectos: o direito de permanecer na cidade, o direito de usufruir da vida urbana e o direito de participar politicamente dos projetos que desenham o futuro da cidade. Ante tal perspectiva, ao direcionar o foco especificamente para o município de Londrina/PR, encontra-se na agricultura urbana e, mais pontualmente, na criação de hortas urbanas comunitárias, uma importante ferramenta na busca pela efetivação de todas as três dimensões do direito à cidade.

Assim, o presente trabalho pretende analisar a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana, instituída pela Lei Ordinária 12.620/2017. Busca-se verificar se os instrumentos de planejamento e orçamento municipal contemplam previsão normativa e financeira suficiente para viabilizar sua efetiva implementação.

Ainda, busca-se destacar as razões pelas quais a agricultura urbana, mediante a criação de hortas urbanas comunitárias, possui potencial de transformação significativo na busca pelo direito à cidade, demonstrando quais aspectos desta garantia se fariam atendidos e de que maneira seriam alcançados. Tal temática será elaborada com a intenção de fomentar o desenvolvimento de políticas públicas neste âmbito, almejando uma cidade mais democrática e acessível aos mais variados grupos sociais.

1. As relações entre Direito à cidade, segurança alimentar e mudanças climáticas

A alteração do clima tem gerado profundos impactos na sociedade atual e representando uma séria ameaça para as gerações futuras. Essa alteração está relacionada à intensificação do aquecimento global que, apesar de se tratar de um fenômeno natural, tem tomado proporções em um ritmo muito acelerado, sem precedentes na história.

Segundo Marques (2015, p. 287), esse ritmo acelerado do aquecimento global coloca em risco a estabilidade climática que possibilitou o desenvolvimento das civilizações ao longo

do Holoceno. E, ao divulgar um importante relatório em 2007 relacionado à temática, o IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas), demonstrou que as atividades humanas e o padrão de consumo da sociedade contemporânea são os principais responsáveis pelas alterações climáticas globais (Ojima; Marandola Junior, 2010, p. 20), informação esta que foi reforçada pelo relatório atual – que foi produto final do Sexto Relatório de Avaliação (AR6) do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, 2023).

Os impactos dessas transformações climáticas se manifestam de forma ainda mais intensa nos centros urbanos, isto porque, o modelo de expansão urbana é marcado pela desconexão com a natureza. É fundamental compreender que o processo histórico de urbanização capitalista produziu uma transformação radical nas antigas cidades, convertendo-as em territórios cuja organização e funcionamento respondem prioritariamente às demandas de acumulação do capital (Lefebvre, 1972, p. 64).

Neste movimento, a natureza deixa de ser parte integrante do ambiente urbano para tornar-se também objeto de especulação e fragmentação. Basta observar que a expansão urbana acompanha uma série de degradações ambientais, incluindo a construção de grandes infraestruturas que alteram os ecossistemas, a redução da biodiversidade, o empobrecimento dos solos e a transformação de elementos naturais em mercadorias (Swyngedouw, 2018, p. 155).

E, ao retirar os espaços verdes das cidades, se eliminam importantes elementos de regulação do microclima nesses espaços urbanos, aumentando os efeitos das ilhas de calor, reduzindo a permeabilização do solo e dificultando o controle de enchentes e deslizamentos. Ou seja, essa fragmentação do tecido urbano intensifica os efeitos das mudanças climáticas sobre as populações urbanas, especialmente para os grupos sociais mais vulneráveis, que acabam sofrendo desproporcionalmente em razão da distribuição desigual de infraestrutura, serviços públicos e espaços verdes.

Além do aumento da exposição aos eventos climáticos extremos, como enchentes, ondas de calor e secas, o agravamento da insegurança alimentar representa uma das múltiplas consequências das alterações climáticas nos espaços urbanos. Neste sentido, Recine e Brito (2022, p. 24) destacam a relação entre esta urbanização e a intensificação da insegurança alimentar:

A tendência global de urbanização intensifica disfunções associadas à proliferação de condições inadequadas de moradia, à poluição, à escassez de áreas verdes, à maior vulnerabilidade a riscos relacionados ao clima, entre outros aspectos. Há uma assimetria na distribuição e consequente acesso a serviços públicos ou privados e oportunidades, expressando profundas

iniquidades. As desigualdades se agravam e, no âmbito alimentar, isso também se expressa em condições desiguais à prática de uma alimentação adequada e saudável.

As autoras destacam que a insegurança alimentar nas cidades não se resume à simples falta de alimentos, mas se manifesta principalmente na dificuldade de acesso a produtos frescos e *in natura*, de forma que se facilita o aumento do consumo de alimentos ultraprocessados por serem economicamente mais acessíveis.

Esse acesso alimentar urbano é dificultado neste cenário, uma vez que eventos climáticos extremos comprometem os sistemas de produção e distribuição alimentar e encarecem significativamente os produtos frescos. O próprio IPCC (2023, p. 21) explica que “embora a produtividade agrícola geral tenha aumentado, a mudança do clima desacelerou esse crescimento globalmente nos últimos 50 anos”.

Diante deste cenário de crise climática e insegurança alimentar crescente, torna-se fundamental repensar o modelo de organização das cidades e a forma como a sociedade se relaciona com os espaços urbanos. Neste ponto, é importante que a discussão seja guiada pela ideia de Direito à Cidade, um conceito aprofundado por Lefebvre, que representa a possibilidade de vivenciar a cidade privilegiando seu valor de uso em detrimento de sua transformação em valor de troca, o que implica necessariamente questionar a lógica capitalista de organização territorial (Trindade, 2012, p. 142).

Trata-se, portanto, da possibilidade de se construir coletivamente o espaço urbano, de forma que todos os grupos tenham poderes para configurar seus espaços de acordo com suas necessidades, ou seja, o direito à cidade ultrapassa a ideia de redistribuição dos elementos urbanos existentes, mas abrange principalmente o direito de participar da criação e organização da cidade.

De acordo com Carvalho e Rodrigues (2016, p. 47), o direito à cidade pode ser compreendido a partir de três dimensões principais, quais sejam: o direito de permanecer na cidade; o direito de usufruir da vida urbana; e o direito de participar politicamente dos projetos que desenham o futuro da cidade. A primeira dimensão se refere à necessidade de acesso aos elementos bases de sobrevivência, como possuir uma casa, alimentação e emprego; a segunda representa a necessidade de se garantir aos habitantes o acesso aos benefícios urbanos, como as praças, transporte e etc., e, por fim, se encontra o direito de participar ativa e efetivamente do planejamento e gestão urbana (Carvalho e Rodrigues, 2016, p. 51).

Fato é que, com o passar do tempo e com o surgimento de novas necessidades, a discussão sobre o direito à cidade passou também a incorporar outras dimensões que, nem

sempre estiveram previstas ou reconhecidas pelo Estado, como o direito ao lazer, o direito à preservação ecológica, o direito à reunião (Wolkmer, 2001, p. 167) e especialmente, o direito à cidade sustentável e ao acesso aos espaços verdes.

A necessidade de se garantir o acesso a tais espaços reside, principalmente, na sua importância diante dos efeitos das mudanças do clima, uma vez que são capazes de gerar inúmeros benefícios ecossistêmicos para a população, como a preservação da fauna e flora no ambiente urbano, a manutenção da resiliência dos ecossistemas urbanos e a regulação do clima, além de ser um espaço de troca coletiva e socialização (Silva e Rodrigues, 2018, p. 10).

Tal perspectiva de direito à cidade sustentável ganhou relevância no cenário internacional quando a Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2005, p. 370) manifestou o dever do Estado de viabilizar medidas para construção de cidades ecológicas e socialmente equilibradas. Mas foi através da Nova Agenda Urbana (ONU, 2016, *on-line*) que se adotou um plano global para o desenvolvimento urbano sustentável.

O referido documento define como objetivo a busca por espaços urbanos que possibilitem acesso igualitário aos bens e serviços públicos, bem como orienta os Estados à criação de políticas para mitigação e adaptação dos efeitos das mudanças climáticas, para que promovam o uso sustentável do meio ambiente e a qualidade de vida da população. Ocorre que, se trata apenas de orientações, sem caráter vinculativo e obrigatório, restando a cada Estado incorporar tais diretrizes em seu próprio ordenamento.

No Brasil, antes mesmo da criação de tais documentos internacionais, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) já havia incorporado o direito às cidades sustentáveis, definindo-o como o “direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, tanto para as gerações presentes quanto para as futuras”. Ainda, a lei estabelece que o uso da propriedade urbana deve ser regulado em benefício do interesse coletivo, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

Isto quer dizer que tal disposição incorpora o princípio da sustentabilidade e da função social da cidade, definindo o dever legal do Estado de garantir que a ocupação e usos dos espaços urbanos respeitem os aspectos sociais, culturais e ambientais. Neste sentido, várias são as medidas que podem ser pensadas e implementadas pelo poder público, destacando-se uma delas em especial: a agricultura urbana.

2. Sobre a Agricultura Urbana no contexto do Direito à Cidade

A agricultura urbana é capaz de gerar benefícios relacionados às várias dimensões do direito à cidade. Trata-se de uma estratégia que pode representar uma forma de reapropriação social da natureza nas cidades, possibilitando que os habitantes exerçam efetivamente seu direito de usufruir do espaço urbano e de participar ativamente na construção de cidades mais sustentáveis, inclusivas e resilientes, emergindo como uma medida de combate à crise climática e à insegurança alimentar.

Assim, torna-se fundamental compreender a quem compete institucionalmente a implementação de políticas de agricultura urbana, bem como quais são os mecanismos jurídicos que viabilizam sua concretização no âmbito municipal.

2.1. Competência de Implementação

Conforme analisado, o direito à cidade é uma garantia ampla, cuja efetivação é permeada por diversos e variados aspectos multidimensionais e interdependentes. A assegurar a plena observância do direito à cidade a todos os indivíduos pertencentes dos mais diversificados grupos sociais é essencial em um Estado Democrático de Direito.

Há dispositivos constitucionais que conferem competência à União para a materialização desta realidade, como previsto no art. 21 da Constituição Federal: “Art. 21. Compete à União: XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. Entretanto, o próprio texto legal indica que tal competência é puramente de coordenação e, na prática, a competência direta para executar a política urbana, inclusive mediante o desenvolvimento de políticas públicas, é municipal. Isto resta estabelecido na redação da Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ainda, tal competência é reafirmada no Estatuto da Cidade (Lei 10. 257/01), no qual são apresentadas as diretrizes sob as quais o Poder Público Municipal se submete no cumprimento da política urbana:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais [...]

Portanto, tem-se que, apesar de se tratar de competência compartilhada entre os entes federativos, é especificamente aos municípios que cabe a responsabilidade de colocar em prática as determinações e deliberações que tornam possível o exercício pleno do direito à cidade pela população em sua totalidade.

Diante deste cenário, é possível levantar as políticas públicas como instrumento por meio do qual o Poder Público Municipal vem a exercer esta competência. Isto demonstra a relevância e a indispensabilidade da criação e desenvolvimento destas medidas em prol da democratização do direito à cidade em todas as suas dimensões

.2.2. A Agricultura Urbana em sua modalidade de horta comunitária

O cenário no qual a cidade de Londrina se encontra atualmente é marcado por características que dificultam o acesso ao direito à cidade, tais como a segregação territorial e a vulnerabilidade social enfrentadas pela população de menor poder aquisitivo (Costa; Antonello, 2021). Além de constituírem, por si só, entraves à concretização dessa garantia, tais características favorecem também o desenvolvimento de problemáticas correlatas como a insegurança alimentar (Campos et al., 2025) e a exposição a riscos ambientais (Gaedke; Lohmann; Galvão, 2020).

Diante desta situação urge uma busca por alternativas capazes de auxiliar a reverter tal realidade. No decorrer desta procura, se faz notável a maneira como a agricultura urbana possui potencial para reduzir as vulnerabilidades sociais e financeiras e aumentar o bem estar coletivo de grupos populares. Neste sentido, a agricultura urbana pode ser brevemente conceituada como quaisquer produções agrícolas, alimentares ou não, realizadas dentro ou ao redor de áreas urbanas, destinadas ao autoconsumo ou comércio (Mougeot, 2000).

Uma das subcategorias da agricultura urbana que tem se mostrado extremamente eficaz aos seus objetivos é o desenvolvimento de hortas urbanas comunitárias. Um exemplo concreto deste modelo de projeto na cidade de Londrina é a horta comunitária localizada no Jardim Aeroporto, às margens da Avenida Santos Dumond, implementada pela Prefeitura mediante o Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (AgriUrbana), com auxílio de incentivo privado fornecido pela Companhia Paranaense de Energia (Copel). A área utilizada é de 2 mil metros quadrados, pertencentes a faixa de servidão administrativa e tanto a produção quanto o consumo dos alimentos recaem sobre a comunidade em seu entorno, com a comercialização do excedente, gerando renda para os mesmos (Londrinatur, 2023).

Diante deste exemplo é possível constatar que hortas urbanas comunitárias são uma modalidade de agricultura urbana marcada pela utilização de espaços urbanos ociosos ou subutilizados para a criação de horta a ser desenvolvida, administrada e consumida pela comunidade na qual se encontra. Observa-se, ao analisar tal modalidade, os múltiplos benefícios sociais, ambientais e urbanos às comunidades atendidas, além do potencial como instrumento de ampliação do acesso ao direito à cidade, aspecto que será analisado na sequência.

2.3. Papel das Hortas Urbanas Comunitárias na Busca pela Concretização do Direito à Cidade

Diante dos impactos positivos da criação de hortas urbanas comunitárias, citados anteriormente, é possível discorrer sobre as repercussões destes projetos na luta pelo direito à cidade. Primeiramente, tomando como ponto de partida que a efetivação deste direito está atrelada de maneira direta ao acesso e uso da terra urbana a partir de uma lógica relacionada ao valor de uso desses espaços (Lefebvre, 2001), resta demonstrado que tal objetivo é satisfatoriamente alcançado com a participação efetiva dos moradores das comunidades beneficiadas na ocupação do solo urbano destinado à produção da horta, havendo apropriação e usufruto verdadeiros por parte dessas pessoas em território urbano.

Em sequência, analisa-se também que a instauração de programas dessa natureza caminha para o aumento da justiça social e socioespacial. É fato que a justiça social é promovida quando os interesses e necessidades de grupos menos favorecidos socialmente são considerados e atendidos, a fim de se garantir maior equidade de acesso e oportunidades. (Rawls, 2000). Logo, uma gestão urbana que esteja alinhada com os ideais de igualdade e justiça social, precisa incluir tais questões como prioridade na agenda política e no planejamento urbano.

Além de que, a distribuição do espaço urbano influencia na garantia ou não da justiça socioespacial, sendo que o modo como ela ocorre pode reforçar privilégios ou exclusões. (Soja, 2010). Com isso, mostra-se lógico que a entrega de solo localizado em espaço urbano para usufruto de indivíduos pertencentes a comunidades marginalizadas é uma forma de visualização de igualdade e justiça socioespacial, em contraponto à segregação e à exclusão territorial.

Além do mais, as hortas urbanas e comunitárias são promotoras do bem-estar físico e emocional. A agricultura urbana fornece aos seus beneficiários tanto segurança alimentar,

como equilíbrio ambiental, mediante a regulação do solo, e senso de comunidade (Etinger; Pitta; Prates, 2025). Desta maneira, são conferidas por elas condições materiais que tornam capazes a efetivação do direito à cidade, uma vez que favorecem tanto a qualidade de vida - por viabilizar a ocupação de espaços de lazer, a geração de renda ou o acesso à alimentação saudável - como também a convivência.

Ainda, a visão moderna prevalecente trata a cidade como uma mercadoria e a valora com base no seu valor de troca, em detrimento de seu valor de uso como espaço de vida (Lefebvre, 2001). Assim, utilizar-se de meios como a agricultura urbana reverte tal lógica, levando em consideração a sua capacidade de frear a verticalização desregulada, criando territórios voltados ao bem-estar, qualidade de vida, convivência comunitária, produção de alimentos e sustentabilidade ambiental. Acima de tudo, é conferida participação efetiva da população dentro do próprio espaço urbano que, somada aos demais fatores, viabiliza a concretização da função social da cidade.

Ponto crucial para o sucesso destas políticas, é o aparato institucional que as favoreça, tema a ser analisado a seguir.

3. Análise Política Municipal de Agricultura Urbana

A Lei Municipal nº 12.620/2017 (Londrina, 2017, *on-line*) que instituiu a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) e o Programa AgriUrbana em Londrina, estabelece em seu texto que as ações, projetos e programas desenvolvidos pelo município deverão estar previstos também nos instrumentos financeiros, especialmente nas leis do Plano Diretor, Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Essa previsão indica a intenção legislativa de institucionalizar e assegurar a operacionalização da política pública de agricultura urbana. No entanto, a análise dos instrumentos de planejamento e orçamento municipais revela um cenário de fragilização institucional e regressão na priorização dessa política.

A começar pelo Plano Diretor do Município de Londrina, Lei 10.637 (LONDRINA, 2022), é possível extrair de seu art. 122, inciso III, a intenção expressa de transferir recursos hídricos para hortas comunitárias:

Art. 122: A Política Municipal de Drenagem Urbana tem por objetivos:

III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa

Com isso, entende-se que há preocupação legislativa para com programas que ensejam o desenvolvimento da agricultura urbana. Entretanto, tal preocupação se encontra apenas em forma abstrata, visto que não há, no mesmo dispositivo legal, qualquer outra disposição acerca da origem, execução ou financiamento desta transferência de recursos em qualquer instância.

Ao analisar o Plano Plurianual 2026-2029, Lei 14.065/2025 (Londrina, 2025, *on-line*) observa-se que consta como uma de suas diretrizes as ações voltadas ao desenvolvimento sustentável e à resiliência ambiental, o que pode fundamentar o programa de agricultura urbana. E, de fato, no Anexo III do PPA, a agricultura urbana foi inserida no Programa de Governo denominado “Desenvolvimento Rural e Abastecimento Sustentável”, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, sendo que o diagnóstico do programa menciona explicitamente a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana como parte das ações alinhadas às políticas de Segurança Alimentar e Nutricional.

No entanto, ao examinar o Anexo de Demonstrativo de Objetivos e Ações do PPA, constata-se a ausência de menção direta ao programa de agricultura urbana e, principalmente, a inexistência de destinação específica de recursos para sua execução. As previsões orçamentárias existentes referem-se genericamente à “promoção de acesso à população a segurança alimentar” e à “ampliação e qualificação de ações e políticas voltadas ao abastecimento sustentável”, sem especificar recursos para a agricultura urbana.

Isso significa que o programa de agricultura urbana precisa competir com diversas outras ações relacionadas à segurança alimentar pelos mesmos recursos, o que fragiliza sua implementação e dificulta a garantia de continuidade das ações, uma vez que fica à cargo do Poder Público escolher a destinação financeira.

A ausência de prioridade para a agricultura urbana fica ainda mais evidente quando comparada ao Plano Plurianual anterior de 2022-2025, Lei nº 13.314/2021 (Londrina, 2021, *on-line*), que continha previsão expressa e específica para a agricultura urbana, com destinação direta de recursos e maior prioridade ao programa. A supressão dessa previsão específica no PPA vigente demonstra uma clara regressão na institucionalização da política pública em questão, em Londrina.

Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei 13.963/2025 (Londrina, 2025, *on-line*), não foram identificadas previsões específicas relacionadas à agricultura urbana. As alterações

promovidas pelo Plano Plurianual publicado em dezembro de 2025 refletem-se nos anexos do PPA já analisados, mantendo a ausência de recursos específicos para o programa.

No que diz respeito às Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo – Lei nº 13.905/2024 (Londrina, 2024, *on-line*) – embora não haja menção direta à agricultura urbana, alguns dispositivos podem relacionar-se indiretamente com o programa. Por exemplo, o artigo 108 permite que atividades relacionadas aos equipamentos públicos comunitários sejam autorizadas em todas as zonas, a critério do Poder Executivo Municipal, observados os objetivos da zona, ou seja, essa previsão pode viabilizar a implementação de hortas comunitárias e outros equipamentos de agricultura urbana em diferentes áreas da cidade.

Ainda, o parágrafo único do artigo 111 determina que o Poder Público deve indicar, por meio de mapeamento publicado em Decreto Municipal, as áreas que dependerão de avaliação para obtenção de licenças ou autorizações. Esse instrumento de mapeamento poderia ser utilizado estrategicamente para identificar e destinar áreas apropriadas para a implementação da agricultura urbana, embora não haja evidências de que isso esteja sendo efetivamente realizado.

Por fim, quanto à Lei Orçamentária Anual, por mais que não haja menção direta à concessão de recursos a programas como a PMAUP ou o AgriUrbana, há previsão orçamentária para verbas a serem utilizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, os quais podem ser direcionados para o desenvolvimento de tais projetos (LONDRINA, 2025). Porém, neste caso, é enfrentado o mesmo desafio observado no Plano Plurianual, marcado por um cenário de competição por recursos entre outros projetos a serem desenvolvidos que se encontram sob o escopo da mesma secretaria.

CONCLUSÃO

Diante desta análise, é possível concluir que, a despeito da demonstrada capacidade dos programas de agricultura urbana para atender às carências atualmente identificadas na efetivação do direito à cidade no município de Londrina, não há esforços institucionais suficientes voltados à sua aplicação mediante políticas públicas e programas governamentais. Isso se evidencia de modo inequívoco na medida em que os dispositivos normativos responsáveis pela abordagem desta temática em âmbito municipal não conferem verba direcionada ou nem ao menos diretrizes financeiras específicas para a instauração destes programas.

Com isso, cumpre ressaltar a urgência de atenção à efetivação das três dimensões do direito à cidade a toda a população do município de Londrina. Valendo-se da superação da atual fragilidade legislativa e a destinação específica de esforços institucionais, é possível atingir um cenário de ampliação da agricultura urbana em larga escala e, mediante os seus impactos positivos, alcançar uma cidade democrática marcada pela atuação de todos os indivíduos na ocupação dos espaços e participação direta na vida urbana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade: regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 29 jan. 2026.

CAMPOS, Eliane Christine Santos de et al. **A insegurança alimentar no território vulnerável “Aparecidinha” – Londrina/Paraná: vivência dos moradores**. Periódico Técnico e Científico Cidades Verdes, v. 13, n. 40, 30 abr. 2025. DOI: 10.17271/23178604134020255621. Disponível em: https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/cidades_verdes/article/view/5621. Acesso em: 28 jan. 2026.

CARTA MUNDIAL POR EL DERECHO A LA CIUDAD. **Carta Mundial por el Derecho a la Ciudad**. Cuadernos Geográficos, v. 52, n. 1, p. 368-380, 2004. Foro Social de las Américas – Quito, 2004; Revisión previa a Barcelona, 2005. Disponível em: <https://revistaseug.ugr.es/index.php/cuadgeo/article/view/938/1089>. Acesso em: 29 jan. 2026.

CARVALHO, Claudio; RODRIGUES, Raoni. **O direito à cidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COSTA, Fernanda Cristina; ANTONELLO, Ideni Terezinha. **Urban planning and residential segregation in Brazil: the failure of the “Special Zone of Social Interest” instrument in Londrina City (PR)**. Sustainability, Basel, v. 13, n. 23, p. 1-18, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/50313>. Acesso em: 27 jan. 2026.

ETINGER, Miguel; PITTA, Sofia Probst; PRATES, Vanessa Carolina. **A contribuição do Direito Urbanístico na efetivação da dignidade da pessoa humana por meio das hortas urbanas comunitárias**. In: ENCUESTRO LATINOAMERICANO DE AGRICULTURA URBANA Y PERIURBANA – ELAUP, 5. & SEMINÁRIO LATINOAMERICANO DE GEOGRAFIA RURAL – LAGRURAL, 1., 2025, Bogotá, Colômbia. *Ruralidades contemporáneas y los desafíos de la seguridad alimentaria en América Latina*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2025. ISBN 978-65-01-46298-1.

FÓRUM MUNDIAL SOBRE SOBERANIA ALIMENTAR. **Declaração do Fórum Mundial de Soberania Alimentar**. Cuba, 2001. IPCC, Painel Intergovernamental Sobre Mudança do Clima. **Mudança do Clima 2023: Relatório Síntese**, 2023.

GAEDKE, Pâmela da Silva; LOHMANN, Marciel; GALVÃO, Rafael Pietroski. **Análise de componentes principais aplicada à identificação da vulnerabilidade socioambiental na área urbana de Londrina/PR**. Geosaberes: Revista de Estudos Geoeducacionais, Fortaleza, v. 11, p. 693–710, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5528/552861694054/html/>. Acesso em: 4 fev. 2026.

IPCC. Summary for Policymakers. In: **Climate Change 2023: Synthesis Report**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, pp. 1-34. 2023. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

LEFEBVRE, Henri. **O pensamento marxista e a cidade**. Lisboa: Editora Ulisseia, 1972.

LONDRINA/PR. **Lei nº 12.620, de 13 de dezembro de 2017**. Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) e cria o Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (AgriUrbana) e dá outras providências. Londrina: Câmara Municipal de Londrina, 2017. Disponível em: <https://www.cml.pr.gov.br/proposicoes/pesquisa/0/1/0/27099>. Acesso em: 29 jan. 2026.

LONDRINA (PR). **Lei nº 13.314, de 22 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2022-2025 e dá outras providências. Londrina, PR, 22 dez. 2021. Publicada no Jornal Oficial do Município nº 4.519, em 29 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.londrina.pr.gov.br/plano-plurianual-ppa?start=1>. Acesso em: 29 jan. 2026.

LONDRINA (PR). **Lei nº 13.339, de 7 de janeiro de 2022**. Institui o Plano Diretor Municipal de Londrina e dá outras providências. Londrina, PR: Câmara Municipal de Londrina, 2022.

LONDRINA (PR). **Lei nº 13.905, de 27 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no Município de Londrina e dá outras providências. Londrina, PR, 27 dez. 2024. Disponível em: <https://leis.org/municipais/pr/londrina/lei/lei-ordinaria/2024/13905>. Acesso em: 29 jan. 2026.

LONDRINA (PR). **Lei nº 13.963, de 15 de julho de 2025**. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Londrina para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências. Londrina, PR, 15 jul. 2025. Publicada no Jornal Oficial do Município nº 5535, 17 jul. 2025. Disponível em: <https://portal.londrina.pr.gov.br/lei-de-diretrizes-orcamentarias-ldo>. Acesso em: 29 jan. 2026.

LONDRINA (PR). **Lei nº 14.065, de 22 de dezembro de 2025**. Institui o Plano Plurianual de 2026-2029. Londrina, PR, 22 dez. 2025. Jornal Oficial do Município nº 5.660, 23 dez. 2025. Disponível em: <https://portal.londrina.pr.gov.br/plano-plurianual-ppa>. Acesso em: 29 jan. 2026.

LONDRINA (PR). **Lei nº 14.066, de 22 de dezembro de 2025**. Dispõe sobre o orçamento anual para o exercício financeiro de 2026 do Município de Londrina. Londrina, PR: Prefeitura Municipal de Londrina, 2025.

LONDRINATUR. *Prefeitura e Copel inauguram horta comunitária no Jardim Aeroporto*. LondrinaTur, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.londrinatur.com.br/noticia/prefeitura-e-copel-inauguram-horta-comunitaria-no-jardim-aeroporto/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2015.

MOUGEOT, Luc J. A. **Urban agriculture: definition, presence, potentials and risks**. Ottawa: International Development Research Centre (IDRC), Cities Feeding People Series Report 31, 2000. Disponível em: <https://idl-bnc-idrc.dspacedirect.org/server/api/core/bitstreams/a0cf4b0d-b96c-4124-a1de-f006d4a97f00/content>. Acesso em: 27 jan. 2026.

OJIMA, Ricardo; MARANDOLA Jr., Eduardo. Indicadores e políticas públicas de adaptação às mudanças climáticas: vulnerabilidade, população e urbanização. **Revista Brasileira De Ciências Ambientais**, (18), 16–24, 2010. Disponível em: https://www.rbciamb.com.br/Publicacoes_RBCIAMB/article/view/364. Acesso em: 27 jan. 2026.

ONU-HABITAT. **Nueva Agenda Urbana**. Quito: Hábitat III. 2016. Disponível em: <https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Spanish.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RECINE, E.; BRITO, E. R. B. **A agenda de Segurança Alimentar e Nutricional para as cidades**. In: MENDES, L. L.; PESSOA, M. C.; e COSTA, B. V. L. *Ambiente Alimentar: saúde e nutrição*. 1 ed. Rio de Janeiro, Rubio, 2022.

SILVA, M. Y RODRÍGUEZ, **Caracterización ecológica y servicios ecosistémicos de los espacios verdes de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires**. *Fronteras*, 16, 2018. Disponível em: <https://publicacionescientificas.fadu.uba.ar/index.php/actas/article/view/433/686>. Acesso em: 29 jan. 2026.

SOJA, Edward W. **Seeking Spatial Justice**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2010.

SWYNGEDOUW, Erik. Politizando las ecologías políticas urbanas. **Investigaciones Geográficas: Una Mirada Desde El Sur**, 56, 153-167, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5354/0719-5370.2018.51996>. Acesso em: 28 jan. 2025.

TRINDADE, Thiago Aparecido. **Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade**. Lua Nova, São Paulo, n. 87, p. 139-165, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Editora Alfa Omega, 3 ed. 2001.